

LEI Nº 2.669, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estima a receita e fixa a despesa do município de pinhal grande para o exercício financeiro de 2021.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta;

III – os anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 33.623.732,88 (trinta e três milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	36.194.607,89
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	2.237.249,46
Receita de Contribuições	1.075.000,00
Receita Patrimonial	2.904.255,27
Receita de Serviços	855.800,00
Transferências Correntes	29.020.703,16
Outras Receitas Correntes	101.600,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	221.100,00
Alienação de Bens	190.100,00
Amortização de Empréstimos	31.000,00

3 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.480.000,00
Receita de Contribuições – Intraorçamentária	1.480.000,00
4– TOTAL DA RECEITA (1+2+3)	37.895.707,89
5 – DEDUÇÕES DA RECEITA - FUNDEB	(4.271.975,01)
6 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA (4-5)	33.623.732,88

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 33.623.732,88 (trinta e três milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) sendo:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 21.519.452,29 (vinte um milhões, quinhentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 12.104.280,59 (doze milhões, cento e quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos);

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	TOTAL
3. DESPESAS CORRENTES	30.227.127,61
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	14.756.100,38
3.2 - Pessoal e Encargos Social Operações Intraorçamentárias - RPPS	3.100.000,00
3.3 - Juros e Encargos da Dívida	49.000,00
3.4 - Outras Despesas Correntes	12.277.027,23
3.5 - Outras Despesas Correntes Operações Intraorçamentárias	45.000,00
4. DESPESAS DE CAPITAL	1.053.300,00
4.1 – Investimentos	910.450,00
4.2 - Inversões Financeiras	2.850,00
4.3 – Amortização da Dívida	140.000,00
Reserva de Contingência Poder Executivo	250.000,00
Reserva de Contingência do RPPS	2.093.305,27
TOTAL DA DESPESA	33.623.732,88

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos da Lei Municipal nº 2.651/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações;
- b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- c) excesso de arrecadação.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de anulação parcial ou total de suas dotações.

§ 1º Para fins da alínea b do inciso I do caput, também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, os recursos que forem gerados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 8º Os limites autorizados no inciso I do artigo 7º, não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos provenientes do mesmo grupo;

II - despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

Parágrafo único. As disposições dos incisos II e III não se aplicam ao Poder Legislativo.

Seção IV

Da Apresentação e Alteração do Orçamento

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a Receita Orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 10. A Despesa fixada, dos Poderes do Município, são dispostos em dotações orçamentária atribuídas a Créditos Orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, e alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§ 2º O Executivo poderá, através de Lei devidamente aprovada pela Câmara, em relação a sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 12. Obedecidas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 13. O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 14. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos no art. 2º da Lei Municipal nº 2.651/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 em conformidade com o disposto no § 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 15. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das naturezas de receitas, despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhal Grande, 29 de dezembro de 2020.

LUIZ ANTONIO BURIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

ROGÉRIO LUIZ DELAMEA DALMOLIN
Secretário Municipal da Administração